

Minuta

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.202, de 2024, do Senador Sérgio Petecão, que altera as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; para possibilitar a realização de trabalho interno de reutilização e reciclagem por condenados mantidos em regime fechado ou semiaberto.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 3.202, de 2024, que altera as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; para possibilitar a realização de trabalho interno de reutilização e reciclagem por condenados mantidos em regime fechado ou semiaberto.

O PL é de autoria do Senador Sérgio Petecão e conta com quatro artigos.

O art. 1º promove alterações no art. 34 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal (LEP), para possibilitar que sejam oferecidas oficinas referentes a serviços de reutilização e reciclagem de resíduos sólidos no âmbito do trabalho interno dos estabelecimentos prisionais.



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7699620228>

O art. 2º altera o art. 7º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a Lei do Saneamento Básico (LSB), para estabelecer que as atividades de triagem de resíduos poderão ser realizadas por condenados mantidos em regime fechado ou semiaberto, diretamente pelo Estado ou por meio de convênio.

O art. 3º altera o art. 42 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, conhecida como Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), incluindo nova hipótese de medida indutora e linha de financiamento para o desenvolvimento de projetos de reutilização e reciclagem de resíduos sólidos por condenados em regime fechado ou aberto, por meio de convênio.

O art. 4º estabelece vigência imediata para a lei resultante.

Na justificação, o autor argumenta que a proposição busca ampliar as oportunidades de trabalho para os detentos, ao mesmo tempo em que visa fomentar a sustentabilidade ambiental por meio das atividades de reutilização e reciclagem de resíduos sólidos e promover a reinserção social de condenados mantidos em regime fechado ou semiaberto.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente (CMA) e Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, incisos I e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre o mérito de proposições legislativas pertinentes à proteção do meio ambiente, ao controle da poluição, à conservação da natureza, à defesa do solo e ao direito ambiental.

Considerando que o projeto será analisado em decisão terminativa pela CCJ, iremos nos ater apenas aos aspectos relacionados a esta CMA.

A alteração proposta à Lei nº 11.445, de 2007, por inserir a possibilidade de realização das atividades de triagem para fins de reutilização e reciclagem por condenados mantidos em regime fechado ou semiaberto, visa assegurar a participação dessas pessoas nessa importante atividade do serviço público de limpeza e manejo de resíduos sólidos urbanos. Assim, a legislação

colabora com a ressocialização do condenado, que irá desempenhar e aprender tão relevante ofício para o meio ambiente e, ao mesmo tempo, colabora com o desenvolvimento sustentável e as políticas públicas de saneamento básico do país.

No tocante a alteração proposta à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a proposição estabelece que caberá ao ente público responsável estabelecer medidas indutoras e linhas de financiamento para projetos de reutilização e reciclagem de resíduos sólidos a serem desenvolvidos pelos condenados. Trata-se de importante estímulo ao setor de transformação, com fomento à reutilização e reciclagem de materiais, fortalecendo o papel indutor do Estado brasileiro na seara ambiental.

Nestes pontos, não temos dúvidas do mérito do projeto e da sua importante contribuição para o nosso ordenamento jurídico. Discordamos, no entanto, quanto à alteração proposta na Lei nº 7.210, de 1984.

Parece-nos que a baixa oferta de trabalho no sistema prisional não decorre da ausência de regulação ou normas, tampouco da inexistência de instrumentos de pactuação e funcionamento das oficinas de trabalho, sendo outros os fatores de sua inibição.

Nesse sentido, devemos reconhecer que, pelo atual regramento jurídico, não há vedação alguma para a implantação de oficinas de reciclagem de resíduos sólidos nas unidades prisionais, já existindo, inclusive, experiências nesse segmento. Dessa forma, não vislumbramos necessidade de alteração da legislação penal nos termos da proposição.

Outrossim, consideramos oportuno aperfeiçoar a proposição com a inclusão de novo dispositivo, cuja redação apresentamos ao final. Tal alteração tem por mote assegurar a observância dos parâmetros de segurança no trabalho e justa remuneração previstas na LEP no âmbito das atividades de que trata o PL.

Assim, em vista das necessárias adequações, propomos a emenda substitutiva a seguir e conclamamos todos os nobres pares a nos acompanhar na votação.

III – VOTO

Ante todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.202, de 2024, na forma do substitutivo abaixo:

EMENDA N° - CMA (Substitutivo)

(ao Projeto de Lei nº 3.202, de 2024)

Altera as Leis nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; para disciplinar a realização de trabalho interno de reutilização e reciclagem por condenados mantidos em regime fechado ou semiaberto nas atividades.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 7º

.....

Parágrafo único. As atividades de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, poderão ser realizadas por condenados mantidos em regime fechado ou semiaberto, promovidos por meio de fundação ou empresa pública, ou de convênios dos governos federal, estadual e municipal com a iniciativa privada e com sociedades de economia mista observado o disposto no Capítulo III do Título II da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.” (NR)

Art. 2º O art. 42 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:



ry-td2025-04185

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7699620228>

“Art. 42.

.....
IX - desenvolvimento de projetos de reutilização e reciclagem de resíduos sólidos por condenados mantidos em regime fechado ou semiaberto, promovidos por meio de fundação ou empresa pública ou de convênios dos governos federal, estadual e municipal com a iniciativa privada e com sociedades de economia mista, observado o disposto no Capítulo III do Título II da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



ry-td2025-04185

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7699620228>